



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 0601298-42.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Carlos Horbach

Representante: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS)

Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão e outros

Representado: Jair Messias Bolsonaro

Representada: Google Brasil Internet Ltda.

Representada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido liminar e de direito de resposta, ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo contra Jair Messias Bolsonaro, Google Brasil Internet Ltda. e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., alegando propaganda eleitoral irregular consistente em divulgação de vídeo ofensivo à coligação representante.

Segundo a representante, em 16.9.2018, o candidato representado publicou, em seu canal oficial no YouTube, vídeo em que profere “*inúmeras ofensas, não apenas à Coligação ora representante, como ao próprio Tribunal Superior Eleitoral, ao Supremo Tribunal Federal e à Procuradoria Geral da República*” (ID 364320, fl. 6). Aduz que o mesmo vídeo encontra-se disponível na página oficial no Facebook do candidato representado.

Sustenta que as manifestações ora questionadas violariam o disposto no art. 242 do Código Eleitoral e no art. 17, inciso X, da Res.-TSE nº 23.551/2017, além de consistirem em fatos sabidamente inverídicos, a ensejar a concessão do direito de resposta, previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Pugna pela retirada do conteúdo questionado de vários outros perfis e páginas, em razão dos diversos compartilhamentos que o vídeo recebeu, nos termos do art. 25, § 2º, da Res.-TSE nº 23.551/2017.

Para fundamentar a concessão da medida liminar, a representante faz referência às “778.714 visualizações, 63.000 curtidas e os 5.767 comentários” atribuídos à publicação impugnada (fl. 15).

Ao final, requer (**a**) o recebimento da representação; (**b**) liminarmente, nos termos do parágrafo único do art. 242 do Código Eleitoral, seja determinada a imediata retirada do conteúdo ofensivo dos sítios eletrônicos de responsabilidade do candidato

representado; **(c)** liminarmente, ainda, nos termos do art. 25, § 2º, da Res.-TSE nº 23.551/2017, seja determinada a imediata retirada do conteúdo compartilhado em perfis de responsabilidade de terceiros (fls. 16-18); **(d)** o deferimento do pedido de direito de resposta, nos termos do art. 58, § 3º, inciso IV, alíneas *a* e *b*, da Lei nº 9.504/1997; e do art. 15, inciso IV, alíneas *c* e *d*, da Res.-TSE nº 23.547/2017; e **(e)** no mérito, a procedência dos pedidos, com a retirada definitiva dos conteúdos, e a imposição de multa aos responsáveis pela divulgação da propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Registre-se, de início, que o art. 33 da Res.-TSE nº 23.551/2017 determina que a intervenção da Justiça Eleitoral no sentido de remover conteúdos da Internet será a mais parcimoniosa possível, protegendo, no maior grau, a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento e de opiniões.

Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte, "*o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão*" (RO nº 75.825/SP, rel. designado Min. Luiz Fux, DJe de 13.9.2017).

Por outro lado, a concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei das Eleições – além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida *prima facie* ou que extravase o debate político-eleitoral – deve ser concedido de modo excepcional, tendo em vista exatamente a mencionada liberdade de expressão dos atores sociais.

No caso dos autos, considerando esse contexto normativo e jurisprudencial, as críticas direcionadas a partidários da coligação representante não estão dissociadas do contexto do embate eleitoral em que se inserem. Os comentários questionados, por mais incisivos e provocativos que sejam, podem ser considerados, pelo menos neste juízo perfunctório, como abrigados no âmbito da liberdade de expressão; o que, juntamente com os princípios do contraditório e da ampla defesa, recomenda o indeferimento da liminar pleiteada.

No tocante às afirmações que teriam por finalidade atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (art. 17, inciso X, da Res.-TSE nº 23.551/2017), as declarações do candidato representado, ainda que questionáveis, refletem o pensamento de grupos sociais, que ora se posicionam contra o avanço tecnológico das urnas eletrônicas, ora atacam decisões institucionais acerca de temas relevantes no cenário nacional, configurando manifestação ordinariamente livre num regime democrático, sem ensejar, ao contrário do requerido na inicial, intervenção desta Justiça especializada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, determinando a citação dos representados e a posterior remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para parecer.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2018.

Ministro **CARLOS HORBACH**

Relator

Assinado eletronicamente por: **CARLOS BASTIDE HORBACH**

21/09/2018 11:39:24

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento:



18092111392423700000000367607

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)